



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000643-86.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA VITÓRIA DIAS HONORATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SARA DIAS GOMES SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado CRUZ AZUL SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – São Paulo

Apelação n. 1000643-86.2024.8.26.0005

Apelante: ANA VITÓRIA DIAS HONORATO (menor representada)

Apelada: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE

Voto n. 12154

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura contratual para terapia em ambiente domiciliar e escolar, sob o método ABA, para beneficiária diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear terapia em ambiente escolar e domiciliar para paciente com TEA. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 469 do STJ, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor. 4. A Lei nº 12.764/2012 garante o direito ao tratamento especializado para pessoas com TEA, mas a cobertura contratual limita-se ao ambiente clínico, conforme art. 12, I, “a”, da Lei nº 9.656/98. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar os honorários sucumbenciais com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Tese de julgamento: 1. A cobertura de plano de saúde para tratamento de TEA limita-se ao ambiente clínico. 2. Honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor da causa. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, incisos I e III, art. 6º, inciso VIII. Lei nº 9.656/98, art. 12, I, “a”. Lei nº 12.764/2012. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2225228-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 637/640, cujo relatório adoto, que julgou o pedido inicial improcedente, uma vez que a ré não está obrigada à cobertura contratual para o acompanhamento terapêutico em ambiente domiciliar e escolar.

Recorre a apelante-autora (fls. 646/656) postulando a reforma da sentença para determinar a condenação da apelada ao fornecimento de terapia pelo método ABA em ambiente escolar.

Recurso tempestivo, isento do preparo por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita e com apresentação de contrarrazões (fls. 663/672).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 680/681).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora alega ser beneficiária do plano de saúde e ter sido diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA), necessitando de atendimento terapêutico em ambiente naturalístico-domiciliar e escolar, porém, a ré negou cobertura contratual para os procedimentos. Assim, requer a procedência dos pedidos para condenar a demandada em obrigação de fazer consistente na cobertura contratual, mediante custeio do tratamento em ambiente naturalístico.

Pois bem.

Tratando-se de prestação continuada de serviços de assistência médico-hospitalar, é evidente a existência de nítida relação de consumo travada entre as partes, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento pelo qual *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"* (Súmula 469).

Nessas circunstâncias, é imprescindível a aplicação dos princípios estabelecidos na legislação consumerista, especialmente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa (artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90), assim como a boa-fé objetiva, essencial para o equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (artigo 4º, inciso III, da Lei 8.078/90).

Mesmo que não fosse assim, é sabido que os contratos de plano de saúde são considerados altamente especiais, devido ao importante objeto que envolvem: os riscos futuros relacionados à saúde do consumidor e de seus familiares, dependentes ou beneficiários.¹

Ainda, se extrai da Súmula 608 do C. STJ que: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

Igualmente importante é a Súmula 100 deste E. Tribunal: *"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais"*.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 411.

Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o direito ao acesso a tratamento especializado, devendo ser observada a integração terapêutica do paciente, o que reforça a necessidade de manter o atendimento com os profissionais que acompanham a autora.

É essencial destacar que, no caso em análise, a prescrição médica atesta expressamente a necessidade de a paciente realizar o tratamento indicado, conforme relatório médico de fl. 17.

Ainda, ressalto que a psicopedagogia se subdivide em institucional e clínica. Na primeira, o profissional atua no ambiente acadêmico e visa auxiliar o aluno no processo de aprendizagem. Já a psicopedagogia clínica, esta, igualmente, relaciona-se ao aprendizado, porém, tem por objetivo assegurar a autonomia e o desenvolvimento dos pacientes, através de terapias em meio clínico.

Nesse sentido:

“O psicopedagogo educacional, também chamado de acompanhante terapêutico, é um profissional que trabalha diretamente nas instituições de ensino, acompanhando aquelas crianças e adolescentes que possuem dificuldade no processo aprendizagem, independentemente se possuem ou não algum transtorno de saúde. [...] Além do psicopedagogo educacional, há também o psicopedagogo clínico, que é o profissional mais voltado à área da saúde, que auxilia pacientes ao desenvolvimento dos processos cognitivos de aprendizagem, que não necessariamente tem cunho educacional. A aprendizagem da qual o psicopedagogo clínico se ocupa é aquela relacionada à autonomia cognitiva dos portadores de TEA, para que se tornem adultos funcionais e independentes. Em outras palavras, a criança e o adolescente portadores de TEA necessitam aprender e desenvolver habilidades sociais, de convivência em sociedade (e não somente matemática na escola). [...] Portanto, o psicopedagogo clínico não exerce função tipicamente educacional, mas de saúde, posto que integrado a uma equipe multidisciplinar capacitada para oferecer um tratamento também multidisciplinar, tão necessário aos portadores de TEA. Aliás, o tratamento é chamado de multidisciplinar justamente porque exige a conjugação de vários profissionais da área da saúde para que seja exitoso. Não se pode, portanto, excluir um componente clínico, sob pena de prejudicar o desenvolvimento psicossocial-motor-cognitivo do paciente portador de TEA” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225228-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Com efeito, as operadoras não estão obrigadas à cobertura de tratamento fora do ambiente clínico, à luz do art. 12, I, “a”, da Lei nº 9.656/98, que determina a cobertura de atendimento ambulatorial exclusivamente “em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina”.

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário menor,

diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, cuja cobertura foi parcialmente negada pela operadora. Tutela de urgência deferida. Insurgência da operadora de saúde. Parcial cabimento. Nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022, a partir de 01 de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos previstos na CID F84 (TEA). De acordo com a Resolução Normativa nº 469/2021 de 09/07/2021, as sessões de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional são ilimitadas para aqueles que possuem TEA. Contudo, impossível a condenação da Agravante ao custeio dos tratamentos com acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, em razão de sua natureza, que não é abrangida pelo contrato do plano de saúde. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024 - grifei).

Portanto, a sentença não comporta modificação, dada a inexistência de obrigação da ré no custeio de terapia em ambiente escolar e domiciliar.

Por fim, quanto ao pleito recursal da apelante que, frisa-se, pugna que a verba honorária sucumbencial fixada na sentença seja arbitrada nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, razão lhe assiste.

Conforme se depreende do título executivo judicial, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Todavia, a obrigação de fazer - custear o tratamento da autora - ostenta valor econômico mensurável e, portanto, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados. Em situações análogas, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE — DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolhe em parte a impugnação apresentada pela executada para afastar a cobrança dos honorários advocatícios sobre o valor correspondente à obrigação de fazer – Inconformismo da exequente – Acolhimento – Expressa previsão no título executivo de incidência dos honorários advocatícios sobre o item da condenação que engloba a obrigação de fazer – Trânsito em julgado – Possibilidade de mensuração do valor econômico da obrigação de fazer – Pretensão de pagamento de dívida hospitalar da autora – Valor econômico da obrigação de fazer que deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 21383758320198260000 SP 2138375-83.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2019 – grifo nosso);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados

em 15% sobre o valor da condenação. Verba incide sobre a integralidade do proveito econômico auferido pela autora, com a inclusão da obrigação de fazer imposta à parte sucumbente, consistente na internação e procedimentos cirúrgicos custeados pela operadora do plano de saúde requerida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 10ª Câmara de Direito privado, Agravo de Instrumento nº 2212376-44,2016.8.26.0000, relatora a Desembargadora SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 28/09/2018).

Dessa forma, a sentença recorrida merece reforma apenas para determinar que os honorários sucumbenciais sejam calculados com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10%, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a apelante está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora